



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720038/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.683 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente IBC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/11/2018

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA.

A legislação tributária impõe o lançamento de multa de isolada, no percentual de 150% em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 30/43, relativo à multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados na Declaração de Compensação (DComp) de e-fls. 2/13, não homologada em sede do processo administrativo nº 19679.720021/2019-19, pela inserção nelas de informações falsas, conforme art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003. O Contribuinte foi cientificado da autuação em 22/02/2019 (e-fls. 46); os responsáveis solidários João Lopes Neiva Neto e Daniel Bruno Carvalho Bezerra foram dela cientificados em 27/02/2019 e 28/02/2019 (e-fls. 47 e 48, respectivamente).

3. Irresignado, em 18/03/2019 (e-fls. 50) e 20/03/2019 (e-fls. 81), o Contribuinte e o responsável solidário Daniel Bruno Carvalho Bezerra apresentaram Impugnação (e-fls. 51/79 e 82/83, respectivamente), no que não foram acompanhados pelo responsável solidário João Lopes Neiva Neto, que não apresentou defesa. Alegaram, em síntese, que:

3.1. Não agiu com dolo ao transmitir as DComps, pois o direito creditório que pleiteou era existente e válido. Não caberia falar em falsidade de declarações apresentadas.

3.2. Sustenta que a aplicação da multa constitui ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição. Acrescenta que a multa aplicada é evidentemente confiscatória, o que é vedado pelo art. 150 da Constituição Federal (CF). Acrescenta que o valor exorbitante fere o princípio da razoabilidade.

3.3. A multa pressupõe a ocorrência de um ato ilícito, cabendo à autoridade fiscal comprovar a falsidade das declarações apresentadas, o que não ocorreu no presente caso, eis que a autuação foi fundada apenas em presunções.

3.4. Sustenta que apresentou todos os documentos e justificativas solicitados, especialmente os documentos relativos aos contratos de prestação de serviços, que evidenciam que não houve intenção de reduzir indevidamente o tributo.

3.5. O responsável solidário não poderia ser responsabilizado com base no art. 135 do Código Tributário Nacional pois foi o transmissor de declarações, não possuindo qualquer poder de gerência e acesso a contabilidade da empresa.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 16-89.144 - 8ª Turma da DRJ/SPO, proferido em sessão de 27/08/2019 (e-fls. 85/95), de que se cientificaram o Contribuinte em 03/09/2019 (e-fls. 107) e o responsável solidário em 06/09/2019 (e-fls. 137), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 29/11/2018

LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA.

A legislação tributária impõe o lançamento de multa de isolada, no percentual de 150% em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

O mandatário é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, no caso, a prestação de informação falsa em documento Per/Dcomp com indicação de direito creditório sabida e comprovadamente inexistente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 19/09/2019 (e-fls. 109), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 110/135), no que não foi acompanhado pelo responsável solidário Daniel Bruno Carvalho Bezerra. Sinteticamente, repete os argumentos expendidos em sede de Impugnação.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 107/109), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: DOLO E APLICAÇÃO DE MULTA DE 150%

7. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“(…)

8. Portanto o que tinha que ser provado, in casu, é a declaração falsa feita pelo sujeito passivo no documento PerDComp em que se pretendeu extinguir débitos tributários por compensação com direito creditório inexistente. E isso ficou provado nos autos do P.A. nº 19679.720021/2019-19 já acima referido.

9. A impugnante, ao final da peça de defesa refere-se a ‘comprovação dos documentos apresentados pela impugnante’ (fl. 79), entretanto, registre-se que nenhum documento probatório acompanhou a impugnação sob análise.

9.1. *Com efeito, a impugnação não carreará nem nestes autos nem nos autos do P.A. n.º 19679.720021/2019-19 nenhum argumento ou prova capaz de afastar as constatações e conclusões da autoridade fiscal.*

9.2. *A título de informação, as vedações à compensação elencadas no § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, (mencionadas à fl. 71) dizem respeito a tributos em situações específicas e a apresentação de documento PerDComp naquelas situações implicará em rejeição do documento PerDComp, ou resultará em despacho de ‘compensação não declarada’, com as consequências impostas pela legislação tributária (§§ 12, e 13 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996).*

9.3. *No caso do presente processo, que trata de prestação de informação falsa, a situação é mais gravosa e a conduta fiscal está prevista no já transcrito art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, exatamente como procedido pela autoridade fiscal atuante.*

(...)

10. *Também não merece acolhida a alegação da impugnante sobre o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, por ferir princípio constitucional insculpido no artigo no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.*

(...).”

8. De logo, registre-se que, em sede de julgamento de Recurso Voluntário interposto no âmbito do processo n.º 19679.720021/2019-19 (que originou o caso ora *sub judice*, a controlar as DComps que apontam suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ relativo aos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2014), apreciado nesta sessão, tal expediente não foi provido. Transcreve-se excerto do Acórdão de 1ª instância então proferido (e-fls. 185/192 do processo n.º 19679.720021/2019-19), a cujo entendimento esta Turma Ordinária acedeu:

“5. Pelos fatos narrados no despacho decisório atacado, fica demonstrada a ocorrência de fraude, pela declaração falsa de existência de saldo negativo em períodos em que a empresa ainda não se encontrava em atividade (CNPJ ativo a partir de 25/08/2014) e, ainda, sem apresentar a documentação necessária para comprovar eventual retenção na fonte passível utilização no ajuste trimestral. Tais documentos foram solicitados à empresa, que não atendeu a intimação.

(...).”

9. Quanto ao alegado “caráter confiscatório” de multa aplicada no percentual de 150%, a violar o inc. IV do art. 150 da CF, o entendimento deste Conselho quanto a matérias deste jaez se encontra consignado em seu enunciado sumular de n.º 2: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

10. Demais disso, não tendo o Recorrente carreado aos autos comprovação de IRRF que lastreasse seu requerido direito creditório – não cabendo, mesmo, falar-se em “presunção”, como faz a Interessada –, que, inclusive, era respeitante a períodos em que a empresa sequer se

encontrava em atividade, a evidenciar o caráter fraudulento das DComps, não lhe assiste razão ao afirmar que, de sua parte, “[...] não existe má-fé”.

11. Por fim, consigne-se que, em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal considerou “[...] inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, **sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude [...]**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), condutas estas verificadas nos autos.

**PETIÇÃO: ANULAÇÃO DO FEITO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO
ART. 161-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB (IN) Nº 1717, DE 2017**

12. Transcorrido o prazo para apresentação de Recurso Voluntário, em 05/03/2021 (e-fls. 142), o Contribuinte apresentou petição, em que se veicularia matéria de “ordem pública”, pugnando pela nulidade do feito, uma vez que o “[...] artigo 161-A da IN trata de um juízo prévio de admissibilidade” e que “[...] apesar do comando claro da norma, o Digno Auditor Fiscal, ao invés de não recepcionar a declaração de compensação, passou a analisar o crédito”. “Afim”, prossegue a Interessada, “[...] conforme reconhecido pela própria Receita Federal no despacho decisório, o crédito não constava da escrituração fiscal”.

13. No âmbito do processo tributário federal, o julgador administrativo somente pode conhecer matéria não impugnada quando expressamente autorizado por lei ou com fundamento em princípio do Direito. Na espécie, admitir o conhecimento da questão arguida seria ferir o princípio da legalidade e do devido processo legal, vez que estaria em oposição à lei processual, nos termos do art. 17 do Dec. nº 70.235, de 1972

14. Todavia, ainda que a matéria fosse conhecida, não assistiria razão à Interessada.

14.1. Primeiramente, porque o referido *caput* do dispositivo deve ser lido em conjunto com seu § 2º (hoje, com o mesmo teor, o § 2º do art. 28 da IN nº 2055, de 2021), bem como com o então vigente art. 3º da IN nº 1422, de 2013 (hoje, com o mesmo teor do art. 3º da IN nº 2004, de 2021):

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

(...)

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

“Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira” (grifou-se).

14.1.1 Da leitura dos dispositivos, infere-se que, sendo o direito creditório referente a saldo negativo, (i) a DComp somente será recepcionada após confirmação da transmissão da ECF em que se discrimine o suposto crédito contra a Fazenda (eis que este será objeto de análise,

a teor do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), tendo sido esta enviada a partir do encerramento do ano-calendário; e que (ii) deve estar discriminado nesta escrituração fiscal, que, em caso de apuração trimestral do IRPJ, será transmitida de uma vez, fazendo referência aos quatro períodos de apuração contidos em um ano-calendário.

14.1.2. Do exame dos autos do processo nº 19679.720021/2019-19, infere-se a correção do procedimento. Somente quando do exame da ECF pertinente ao ano-calendário de 2014 é que a Autoridade Fiscal poderia deduzir que não havia informações relativas aos seus 1º e 2º trimestres. Inclusive, a matéria foi objeto de solicitação de esclarecimento em intimação (e-fls. 43/45 do processo nº 19679.720021/2019-19), com a seguinte conclusão, em sede de Despacho Decisório (e-fls. 148/163 do processo nº 19679.720021/2019-19):

“[...] fica o contribuinte INTIMADO a, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta intimação:

· Explicar as divergências entre as apurações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do 1º e 2º trimestre de 2014, informadas na DCOMP, na Escrituração Contábil Fiscal – ECF e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, consoante tabela II;

(...)

“Nos períodos em análise, não foram apurados saldos negativos de IRPJ. Na ECF referente ao 1º trimestre de 2014, inexistem dados referentes ao primeiro trimestre de 2014. De acordo com a escrituração contábil-fiscal do próprio contribuinte, não há, portanto, direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, do 1º trimestre de 2014, no valor de R\$ 3.100.200,00 (três milhões, cem mil e duzentos reais), conforme pleiteado na DCOMP nº 42064.96030.291118.1.3.02-4462. O mesmo ocorre com relação ao 2º trimestre de 2014, ou seja, inexistem dados informados com relação a este período de apuração. De acordo com a escrituração contábil-fiscal do próprio contribuinte, não há, portanto, direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, do 2º trimestre de 2014, no valor de R\$ 1.225.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme pleiteado na DCOMP nº 32481.63464.291118.1.3.02-9252.

Constatadas (1) a inexistência da retenção formadora do suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ pleiteado na DCOMP e (2) a inexistência de apuração de saldo negativo de IRPJ na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, resta evidente e comprovada a falsidade das informações inseridas pelo interessado na DCOMP para forjar créditos de saldos negativos aproveitados nas compensações”.

14.2. Em segundo lugar, fosse dado provimento à mencionada demanda, Fisco e instâncias julgadoras administrativas admitiriam que seria válido transmitir DComps sem lastro em direito creditório apurado em escrituração alguma, aguardando eventual homologação tácita. Certamente, este não foi o móvel da Administração Tributária ao fazer inserir, no texto da IN nº 1717, de 2017, o art. 161-A, por meio da IN nº 1765, de 2017.

CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e não conheço a Petição apresentada. No mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros